



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1227/2025**

Processo Número: **45850/2025** | Data do Protocolo: 07/11/2025 17:37:31



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003900340039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 12.268/2006, para fazer dela constar políticas de ações afirmativas para pessoas e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** – Acrescenta-se à Lei Estadual nº 12.268/2006, os seguintes artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º renumerando-se os demais:

**"Artigo 4º** - Na implementação das ações previstas nesta Lei deverão ser assegurados mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas, por meio de:

I - políticas de cotas ou reservas de vagas:

Os agentes culturais e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo.

Os agentes culturais e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

Em caso de desistência de optantes aprovados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por agentes culturais e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas que concorreu às cotas de acordo com a ordem de classificação.

II - bonificações ou critérios diferenciados de pontuação, inclusive critérios de desempate, em editais;

III - realização de ações formativas, e cursos para especializar e profissionalizar agentes culturais negros;

IV - editais específicos e categorias específicas em editais;

V - procedimentos simplificados de inscrição; e

VI - qualquer outra modalidade de ação afirmativa e reparatória de direitos, observadas:

- a) as legislações federais e estaduais que tratam da temática racial;
- b) as realidades culturais, sociais, econômicas e territoriais das regiões do Estado de São Paulo; e
- c) as propostas elaboradas em espaços de participação social, como conselhos, comitês e fóruns setoriais

**Artigo 5º** - Deverá ser incentivada a profissionalização e apoio aos agentes culturais pretos e pardos nas fases de inscrição de editais, de execução e de prestação de contas de projetos contemplados, por meio de oficinas, cursos, palestras, divulgação de materiais orientadores e outras atividades formativas





**Artigo 6º** - Deverão ser estabelecidas metas quantitativas e qualitativas com vistas a ampliar a participação e inclusão de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas nos editais de fomento e demais procedimentos públicos de seleção, bem como outras ações e atividades que promovam a equidade de oportunidades para pessoas pretas e pardas.

**Artigo 7º** - Deverá ser promovida a participação de pessoas pretas e pardas em conselhos, colegiados, comitês e, sempre que possível, em comissões de seleção, de monitoramento e demais instâncias responsáveis pela elaboração, execução e avaliação das políticas culturais executadas pelo Programa de Ação Cultural (ProAC)

**Artigo 8º** - Anualmente deverão ser apresentados dados quantitativos dos agentes culturais e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas contemplados pelos programas de ações afirmativas das políticas culturais executadas pelo Programa de Ação Cultural (ProAC)"

**Artigo 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As ações afirmativas são políticas públicas compensatórias formuladas para redução e combate das desigualdades raciais, étnicas, de gênero, identidade de gênero e de orientação sexual presentes em nossa sociedade por consequência de um processo histórico de discriminação e apagamento social contra grupos minoritários.

Historicamente, a sociedade e o Estado reproduzem mecanismos de apagamento e impedimento de acesso à direitos de determinados grupos, indivíduos e expressões culturais que detêm marcadores sociais de gênero, raça e étnicos, por exemplo. Em reflexo a sistematização da violência contra grupos minoritários, as políticas de cultura reproduzem a lógica de exclusão desses grupos, seja por meio da escassez de recursos para projetos que tratam sobre temáticas que atravessam esses corpos ou para seleção dos atores e coletivos vulneráveis.

Com a finalidade de constituir uma sociedade mais justa e igualitária, constitui-se, no bojo das políticas públicas, o presente projeto de lei que visa ações afirmativas para pessoas e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas com a finalidade de reduzir e combater a desigualdades raciais presentes em nossa sociedade, por consequência do processo histórico de discriminação e apagamento social contra grupos minoritários, que atravessa o acesso a produção cultural.

Desta forma, a presente normativa torna-se fundamental para formulação de expressões culturais mais plurais e diversas no Estado.





**Ediane Maria - PSOL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360034003900360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003900360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 07/11/2025 17:18

Checksum: **624EC89007AA7FF3A395753F5045C52B7D4979B48D7B90A20F4A7E7E7AEEC45B**

